Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 103 /2025

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 4.685, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLEMENTAÇÃO NA CONFLUÊNCIA DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LOGRADOUDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1°- O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e o maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado, podendo ainda constar publicidade nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei.

§1° - As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão, ***obrigatoriamente****, identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo,* ***além de constar o respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP) do logradouro****, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.*

$2° - A obrigatoriedade da implementação prevista no caput deste artigo, na forma estabelecida no parágrafo anterior, ocorrerá quando constatada necessidade de substituição das atuais placas de identificação em decorrência da deterioração destas, bem como quando da denominação de novos logradouros públicos ou em caso de troca da denominação de antigos logradouros."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2025

VEREADOR ROGER DIEGO EVANGELISTA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
19-Ago-2025 - 13:37 - 063811 - 1/2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aprimorar a identificação das vias públicas em nosso município, por meio da inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP nas placas de denominação das ruas, avenidas e logradouros.

Tal medida se mostra necessária para facilitar a localização de endereços, principalmente por parte dos serviços de entrega, transportadoras, turistas, visitantes e até mesmo moradores que enfrentam dificuldades na correspondência e no recebimento de encomendas.

Além disso, a inclusão do CEP contribui para a modernização da sinalização urbana, tornando-a mais completa e funcional, reduzindo equívocos em cadastros e agilizando a prestação de serviços públicos e privados que dependem da correta identificação de logradouros.

É importante ressaltar que, ao trazer maior precisão e padronização à sinalização, a medida também traz benefícios à segurança pública, permitindo que órgãos de emergência, como ambulâncias, corpo de bombeiros e forças policiais, localizem com maior rapidez e exatidão os endereços solicitados.

Dessa forma, a alteração da lei vigente para incluir a obrigatoriedade do CEP nas placas de ruas representa um avanço na organização urbana, no atendimento à população e na eficiência dos serviços que dependem de endereçamento correto.

Diante destas colocações, solicitamos aos nobres pares o apoio para apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2025

VEREADOR ROGER DIEGO EVANGELISTA

ANEXO I

Antônio Aureliano **Rua Antônio Aureliano de Rezende**	
B. Cachoeira **CEP: 36400-000** ***Publicidade***	**10 a 100**

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2025

VEREADOR ROGER DIEGO EVANGELISTA